



Supremo Tribunal Federal  
07/05/2013 17:42 0021201



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**PETIÇÃO DIGITALIZADA**

Nº 1100/FAVS  
RECLAMAÇÃO Nº 14.873/DF  
RECLAMANTE: UNIÃO  
RECLAMADO: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO  
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO – ABIA  
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
INTERESSADO: INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC  
RELATOR: Min. RICARDO LEWANDOWSKI

(Processo eletrônico)

RECLAMAÇÃO. ALIMENTOS TRANSGÊNICOS. ROTULAGEM. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. UNIÃO E ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ART. 102, I, "P", CF. MATÉRIA DE CUNHO EXCLUSIVAMENTE INFRACONSTITUCIONAL. INCOMPETÊNCIA DO STF. PELA IMPROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO.

I

1. Trata-se de reclamação, com pedido de liminar, ajuizada pela União, em 06-11-2012, contra acórdão proferido pela Quinta Turma do TRF-1ª Região, que negou provimento às apelação e à remessa oficial interpostas nos autos da ACP nº 2001.34.00.022280-6/DF, com a finalidade de preservar a competência do STF e a autoridade da Súmula Vinculante nº 10.

2. A reclamante União alega, em síntese, o seguinte: (i) o acórdão reclamado foi proferido nos autos da ACP nº 2001.34.00.022280-6/DF, ajuizada pelo MPF e pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC em face da União; (ii) a ACP nº 2001.34.00.022280-6/DF teve por objeto obrigar a União a se abster de autorizar ou permitir a comercialização de alimentos contendo em suas fórmulas organismos geneticamente modificados – OGM's, sem expressa referência a esse dado na **rotulagem dos produtos**; (iii) em 22-09-2002, o Juízo da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do DF proferiu decisão em que **deferiu** o ingresso do Estado do Rio Grande do Sul no polo ativo da demanda, na condição de assistente litisconsorcial, e da Associação Brasileira das Indústrias da Alimentação – ABIA no polo passivo; (iv) posteriormente, o Juízo da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do DF julgou procedente o pedido; (v) em face da sentença, a União e a Associação Brasileira das Indústrias de Alimentação – ABIA interpuseram apelação; (vi) a Quinta Turma do TRF-1ª Região negou provimento aos recursos; (vii) a União opôs embargos de declaração, que se encontram pendentes de julgamento; (viii) o TRF-1ª Região usurpou a competência do STF; compete ao STF processar e julgar, originariamente, *“as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta”*(CF, art. 102, I, “f”); no caso, figuram como partes contrapostas a União e o Estado do Rio Grande do Sul; (ix) o TRF/1ª Região deveria ter remetido os autos ao STF, uma vez que a questão deduzida tem potencial para causar desequilíbrio ao pacto federativo; (x) a decisão reclamada julgou implicitamente inconstitucional dispositivo do Decreto 4.680/2003, sem, contudo, submeter ao Plenário do TRF-1ª Região a apreciação da inconstitucionalidade; (xi) a decisão reclamada violou a autoridade da Súmula Vinculante nº 10.

3. Em 12-12-2012, o Relator, Min. Ricardo Lewandowski, **deferiu** a liminar.

4. Em 18-01-2013, o TRF-1ª Região prestou informações.

## II

5. O parecer é pela **improcedência da reclamação**.
6. Cabe reclamação para preservar a competência do STF e garantir a autoridade de suas decisões (CF, art. 102, I, "1") e de Súmula Vinculante (CF, art. 103-A, § 3º).
7. Quanto ao **fundamento de preservar a competência do STF**, não procede.
8. Verifica-se que o Juiz Federal, **em 22-09-2002**, um ano depois do ajuizamento, deferiu o ingresso do Estado do Rio Grande do Sul como "litisconsorte ativo", bem como da Associação Brasileira das Indústrias da Alimentação – ABIA, como litisconsorte passivo, e determinou a citação da União.
9. Em primeiro lugar, verifica-se que **somente** o MPF e o IDEC constaram como autores da ação civil pública contra a União. Posteriormente, o Estado do RS requereu seu ingresso na condição de "litisconsorte ativo".
10. Em segundo lugar, a causa de pedir e o pedido, na inicial, referem-se à ilegalidade do Decreto nº 3.871, de 18-07-2001 (DOU de 19-07) em face da violação ao art. 6º, I, II, III, art. 9º e art. 31 do Código de Defesa do Consumidor – CDC (Lei nº 8.078/90). Na inicial, o MPF descreve o seguinte:

[...]

Em 18 de julho último, o Presidente da República editou o Decreto nº 3.871 – publicado no Diário Oficial do dia 19 seguinte -, que em seu artigo 1º e parágrafos disciplina a rotulagem dos alimentos que contenham produtos transgênicos, nos seguintes termos:

[...]

Assim, sob a aparência da imposição de um dever – o de informar a presença, na composição do alimento, de organismo geneticamente modificado, sempre que acima do limite de quatro por cento do produto -, o Decreto 3.871 arbitrou, na verdade, uma franquia ilegal, já que permite seja esta informação omitida toda vez que a ocorrência de OGM for inferior àquele percentual. Como se depreende de sua leitura, o Decreto transcrito institui como obrigatória a presença da informação no rótulo de alimentos embalados que contenham organismos geneticamente modificados apenas nos

casos em que excedido o limite de 4 (quatro) por cento. O § 4º dispõe ainda que, para alimentos constituídos por mais de um ingrediente, os níveis de tolerância serão aplicados para cada um dos ingredientes separadamente.

Nesta última hipótese, a extraordinária possibilidade de avaliar cada ingrediente de modo isolado conduz a que, em tese, um alimento tenha composição heterogênea inteiramente modificada geneticamente, mas de tal forma limitada em seus percentuais que não necessitaria desta informação na sua rotulagem. Além disso, o Decreto 3.871/01 restringe a rotulagem aos produtos embalados, esquecendo-se dos produtos *in natura*. Restringe a rotulagem dos produtos destinados ao consumo humano, esquecendo-se que os grãos transgênicos destinados à ração animal igualmente deveriam conter a informação, entre outras razões (inclusive saúde animal), porque servirão à alimentação humana.

Outra grave limitação do decreto, ora combatido, diz respeito à determinação contida no artigo 1º de que apenas quando houver a presença de organismo geneticamente modificado (e com todas as outras limitações), haverá rotulagem. Isto significa que todos aqueles produtos altamente processados, como bolachas, bolos, massas, chocolates, óleos, margarinas e os derivados, não serão rotulados, pelo simples fato de o processamento ter destruído a proteína, tornando impossível a detecção do organismo geneticamente modificado.

Indiscutivelmente, as prerrogativas concedidas pelo citado Decreto, contrariam os direitos dos consumidores, como se verá a seguir.

#### 4. DA VIOLAÇÃO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O Decreto acima referido afronta o disposto nos artigos 6º, I, II e III, 9º e 31, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), *verbis*:

[...]

Como é sabido, o Brasil dispõe de uma inigualável legislação de defesa do consumidor, dada sua abrangência. Assim, se os países da Comunidade Econômica Européia, que não dispõem de uma legislação tão protetiva quanto a brasileira, haviam fixado o limiar em 1% e estão em via de adotar uma norma mais rigorosa, como aludido acima, resta claro que a regulamentação veiculada pelo Decreto nº 3.871/01 constitui o direito à informação (artigo 5º, inciso XIV e artigo 170), bem como aos já citados dispositivos do Código de Defesa do Consumidor.

[...].”

11. Em outras palavras, a ação civil pública insurge-se contra a regulamentação feita pelo Decreto nº 3.871, e posteriormente pelo Decreto nº 4.680, para a disciplina da rotulagem dos alimentos embalados que contenham organismos geneticamente modificados (OGMs).

12. **Não envolve matéria constitucional;** não trata da distribuição da competência comum da União, Estados, Municípios e DF (art. 23) ou da competência legislativa concorrente (art. 24). Vale dizer, não envolve as competências constitucionais do Estado do RS.

13. Na perspectiva processual, a controvérsia sobre a ilegalidade do Decreto nº 3.871 (e do Decreto nº 4.680) não atingem interesse jurídico-processual do Estado do RS. Na petição em que requereu o seu ingresso como “assistente litisconsorcial” dos autores, o Estado do RS refere, em síntese, ter interesse em manter sua população esclarecida e informada adequadamente da presença de OGM's nos alimentos. A decisão proferida na ACP nº 2001.34.00.022280-6/DF não interfere na esfera de direitos e prerrogativas próprios do Estado do RS, na qualidade de pessoa jurídica de direito público.

14. Cabe acrescentar, ainda, a ausência de qualquer possibilidade, imediata ou remota, de conflito entre a União e o Estado do RS, decorrente desta ACP. Com efeito, em 22-09-2002 (há praticamente 11 anos), o Juiz Federal admitiu o Estado do RS como litisconsorte ativo. Depreende-se da **sentença** e do **acórdão reclamado** da Quinta Turma do TRF-1ª Região, que a reclamada **União**, em **nenhum momento processual**, suscitou a questão da incompetência do Juiz Federal ou do TRF, e da competência originária do STF. E a **União não** suscitou a matéria nem em primeiro grau, nem em segundo grau, por se tratar de questão de ilegalidade do decreto regulamentador em face do CDC. Somente depois de proferido o acórdão do TRF, a União suscitou a questão da competência do STF.

15. Em síntese, pode-se afirmar que o Estado do RS tem meramente interesse jurídico que a decisão seja favorável aos autores, na condição de mero assistente simples (CPC, art. 50). Assim, não justifica a competência originária do STF para processar e julgar a ACP.

16. Em relação à **alegada violação da SV nº 10**, também não merece guarida. Conforme já destacado, a matéria principal consiste na ilegalidade da regulamentação feita pelos Decretos nºs 3.871 e 4.680. Ao contrário, as questões

suscitadas pelo MPF na inicial situam-se no plano infraconstitucional, consistente no conflito entre os Decretos e o CDC; envolvem a aplicação e a defesa dos direitos do consumidor, previstos no art. 6º, I, II e III, art. 9º e art. 31.

**III**

17. Ante o exposto, a Procuradoria Geral da República opina pela **improcedência** da Reclamação.

Brasília, 04 de abril de 2013.

  
FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO  
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

  
ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS  
PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA

/FAVS/SMM